



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

CONTATO: (44)3518-5073/3518-5083 EMAIL: SIDNEIJARDIM@GMAIL.COM



Campo Mourão, 04 de abril de 2018.

À CAL

Enviar à DIJUR

Campo Mourão, 27/04/2018

Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, registramos a súmula da proposição que segue:

“PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Atenciosamente,

SIDNEI JARDIM
Vereador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 57 / 2018
Campo Mourão, 04/04/18 Horas 08:05
Marcelo
PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor
Edson Battilani
Presidente do Poder Legislativo

06/JH/SJ

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 676 / 2018

Código Verificador : 9L37
Requerente: SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Data / Hora: 23/04/2018 11:22
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



000000000000000000007917



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

REQUERIMENTO N° /2018

SÚMULA N° 57 /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATERIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

- () a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2017
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 20 de Abril de 2018.

.....
Marcelo.....
Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula nº 57/2018 – Sidnei Jardim

"PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1554/2002 - Dispõe sobre o uso de vias públicas e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos, destinados a prestação e serviços de infraestrutura por entidades de direito público e privado.

Lei 1934/2005 - Cria no Município de Campo Mourão, o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE

Lei 2255/2007 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sensores e bloqueadores de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do município e dá outras providências.

Lei 46/1964 - Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Campo Mourão.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Proposição: Súmula nº 57/2018 – Sidnei Jardim

() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 26 de abril de 2018.

JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994
4994

Assinado de forma digital
por JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994
Dados: 2018.04.26
10:27:53 -03'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

OCLAY
05
J



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 697/2002

LEI Nº 1554 De 2 de agosto de 2002

DE 09/08/2002

Dispõe sobre o uso de vias públicas e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos, destinados a prestação e serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Município de Campo Mourão, poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso de vias públicas, do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo Único. Os equipamentos urbanos de que trata o *caput* deste artigo, se referem a todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como:

- I - abastecimento de água;
- II - serviço de esgoto;
- III - energia elétrica;
- IV - coleta de águas pluviais;
- V - rede telefônica;
- VI - gás canalizado;
- VII - oleoduto;
- VIII - todos os outros de interesse público.

Art. 2º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal da Infra-Estrutura e Meio Ambiente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração, respaldada em parecer prévio do Departamento competente da Secretaria Municipal da Infra-Estrutura e Meio Ambiente, a expedição de Decreto de Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta Lei.

§ 1º O Decreto de Permissão de Uso será emitido subseqüentemente a aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º O valor da caução será calculado através de fórmula estabelecida por regulamento próprio do Executivo Municipal.

Art. 4º Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 5º Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras e serviços.

Art. 6º O Preço PÚBLICO pela utilização das vias públicas e subsolo do Município, a ser pago pelas entidades de direito público ou privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura, será representado por contribuição pecuniária, a ser pago mensalmente, calculado por regulamento próprio do Executivo Municipal.

Art. 7º A inobservância das disposições constantes da presente Lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária;

III - suspensão da aprovação de novos projetos.

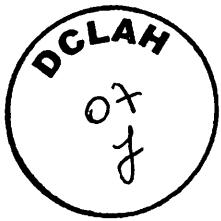
§ 1º A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente em razão da inobservância desta Lei;

§ 2º A multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, sempre que as entidades de direito público ou privado, não atenderem a notificação do órgão fiscalizador quanto a observância do projeto na execução da obra ou serviço e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 3º A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada sempre que, injustificadamente persistir a infração referida no § 2º, por um período de 30 (trinta) dias;

§ 4º Das penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, caberá defesa prévia à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação das mesmas;

§ 5º Do despacho que decidir sobre a defesa prévia, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º Serão considerados clandestinos os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos considerados clandestinos por decisão da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento considerado clandestino, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

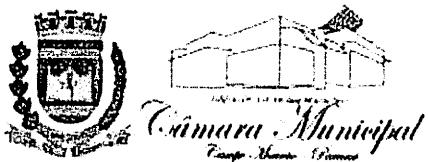
Art. 9º As entidades de que trata esta Lei, deverão encaminhar a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, no primeiro trimestre de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 10. As entidades que tenham equipamento de sua propriedade já implantados em caráter permanente nas vias públicas e subsolo do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

§ 1º As entidades de que trata esta Lei, terão o prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta, para se enquadrarem na exigência determinada pelo *caput* deste artigo.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que tais entidades cumpram a determinação contida no *caput* deste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculada em dobro.

§ 3º Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 11. A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no disposto do artigo anterior, a partir da publicação desta Lei.

Art. 12. Não será aplicável a presente Lei à entidades de direito público municipal.

Art. 13. Observado o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica autorizada a utilização parcial dos emolumentos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta Lei, para compensar eventuais créditos da entidade interessada, resultantes de renúncia de receita amparada em Lei Municipal.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, com decisão final pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada via Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 2 de agosto de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI N° 1934 De 23 de maio de 2005

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 919/2005

DE 25/05/2005

Cria no Município de Campo Mourão, o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE, tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da economia da água.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

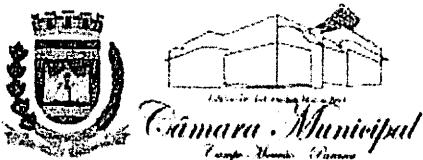
I - Conservação e Uso Racional da Água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício Quantitativo de Água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água, que não o Sistema Público de Abastecimento;

IV - Águas Servidas: águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 3º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações, serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 4º Nas ações de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único. Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 5º As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas; e,

II - a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 6º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

- a) rega de jardins e hortas;
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de calçadas, pisos e vidros.

Art. 7º As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Parágrafo único. A instalação, de que trata o *caput* deste artigo, será obrigatória às novas edificações e em residências acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Art. 8º O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 9º O não cumprimento das disposições da presente Lei implica na negativa de concessão do alvará de construção para as novas edificações.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

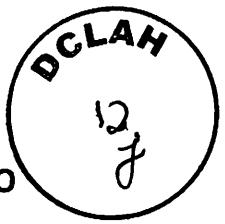
Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 23 de maio de 2005

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Gilmar Aparecido Cardoso
Procurador-Geral

Antônio Marcelo da Silva e Silveira
Secretário do Planejamento



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI N° 2255/2007

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SENSORES E BLOQUEADORES DE VAZAMENTO DE GÁS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRÉDIOS RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º É obrigatória a utilização de aparelhos sensores e bloqueadores de gás, como prevenção para detectar vazamentos, pelos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município, que se utilizem de gás liquefeito de petróleo (GLP) e ou gás encanado de nafta ou natural:

I – todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de prática esportiva ou recreativa, de educação, de saúde, de hospedagem, em clubes sociais e de serviços, restaurantes e similares;

II – todos os prédios residenciais com mais de 03 (três) andares, devendo cada unidade ser equipada com 01 (um) sensor.

Parágrafo Único – Nos prédios residenciais com até 03 (três) andares e em casas térreas, será facultativa a instalação do sensor, exceto nos casos de reforma ou ainda por determinação ou exigência dos órgãos fiscalizadores ou Corpo de Bombeiros.

Art. 2º O aparelho mencionado no art. 1º deverá detectar e bloquear automaticamente o vazamento de gás.

Art. 3º Nos locais onde o gás utilizado seja o "GLP", os sensores deverão ser posicionados junto ao piso, e as válvulas de bloqueio instaladas:

I – junto ao botijão de gás, logo após o registro de pressão, no caso de estabelecimento individual;

II – junto ao ponto de abastecimento interno da unidade habitacional, nos casos do fornecimento com botijão e ou bateria de botijões posicionados à distância da referida unidade ou de fornecimento coletivo.

Art. 4º Nos locais onde o gás utilizado seja encanado de nafta ou natural, os sensores deverão estar posicionados junto ao teto e as válvulas de bloqueio junto ao ponto de estabelecimento interno de cada unidade habitacional.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 5º Considerar-se-á como aparelho automático detector-bloqueador de vazamento de gás o equipamento que:

I – seja capaz de detectar um vazamento de gás num lapso de tempo não superior a 05 (cinco) segundos, em presença de uma concentração não superior a 20% (vinte por cento) do limite inferior de explosividade (LIE) do tipo de gás em uso;

II – emita alerta sonoro e visual indicando a situação do vazamento;

III – detectado um vazamento de gás, acione imediata e automaticamente o sistema de bloqueio da passagem de gás, independentemente de qualquer ação humana;

IV – executado o bloqueio, o rearme deverá ser manual para que o usuário tenha ciência da existência do vazamento, e possa reparar o problema antes de religar o aparelho;

V – seja capaz de bloquear o fluxo de gás, automaticamente, mesmo na falta de energia elétrica, bem como rearmar o dispositivo detector-bloqueador quando do retorno da energia, sem que haja intervenção humana, podendo, nos períodos de falta de energia, o fornecimento de gás ser feito com comando manual;

VI – o equipamento deverá conter documento comprovando a aprovação pelo INMETRO e estar de acordo com a norma NBR-8473, que regulamenta a utilização de gás de uso doméstico.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das normas editadas por esta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes.

Art. 7º O descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município – UFCM's, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 13 de Agosto de 2007.

**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 46/64

SÚMULA - Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Campo Mourão.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decreta e promulga a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

Artigo 238 – As construções destinadas a hotéis, quando de mais de 3 pavimentos, deverão ter o abastecimento d’água assegurado por meio de reservatório de concreto, com capacidade mínima de 150 litros por compartimento destinado ao dormitório.

ÁGUA POTÁVEL

Prédio situado em logradouro dotado de encanamento de distribuição de água

Artigo 453 – Todo o prédio, situado em logradouro dotado de encanamento de distribuição de água, deverá ser ligado à esse encanamento de acordo com as prescrições constantes dos regulamentos em vigor.

§ Único – A canalização domiciliaria que deverá ser de chumbo, de aço ou de ferro galvanizado, não poderá ser instalada em local onde a água possa ser contaminada, devendo ficar sempre afastada da canalização de esgoto, pelo menos um metro.

RESERVATÓRIO

Artigo 454 – Cada edifício destinado a habitação, terá o seu reservatório de água que deverá satisfazer às seguintes condições:

I – ser de alvenaria, com revestimento impermeável, de concreto armado, ou de metal que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde, ou outro material aprovado pela Prefeitura.

II – ter capacidade proporcional ao número de pessoas, na base mínima de cento e cinco litros (150) por pessoa, até oito pessoas (8) e de cento e vinte e cinco (125) litros por pessoa excedente, não podendo ter capacidade inferior a quinhentos (500) litros.

III – ser colocado de modo que não fique exposto ao sol e possa ser inspecionado facilmente.

IV – não ter derivação direta para o vaso da privada sem a intercalação da válvula ou de outro aparelho de descarga.

DCLAH
15



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

V – ser provido de tampa que impeça a entrada de insetos ou impurezas, devendo as tomadas d’água serem colocadas a seis centímetros acima do fundo.

VI – ser dotado de torneira automática e de dispositivo que permita a fácil limpeza.

§ 1º - No caso de não ser perfeita a impermeabilização de um reservatório e verificando-se a transmissão de umidade para as paredes do próprio prédio em que estiver instalado ou de prédios vizinhos, será obrigatória a substituição do mesmo ou a execução de reparações que se tornem necessárias, a juízo do Departamento competente.

§ 2º - As exigências do parágrafo precedente são aplicáveis aos reservatórios já existentes e aos que venham a ser futuramente instalados.

§ 3º - A instalação de reservatório de acumulação subterrâneo ou não, será permitida desde que não seja diretamente ligada ao encanamento distribuidor e possua um dispositivo regulador do nível piozométrico.

S E C Ç Ã O IV

RESERVATORIO SUBTERRÂNEO PARA ÁGUA

Condições a serem observadas nos reservatórios subterrâneos

Artigo 455 – Na sua construção e na sua disposição, os reservatórios subterrâneos deverão satisfazer às seguintes determinações:

I – serão inteiramente construídos de concreto armado ou terão as paredes de alvenaria com argamassa de cimento e areia e o fundo de concreto armado;

II – terão as superfícies das paredes entre si e as destas com o fundo; concordadas por meio de superfície curva;

III – serão impermeabilizadas interna e externamente, nas paredes e no fundo e, externamente, na cobertura, por meio de uma membrana composta de duas camadas de feltro impregnado de betume, intercalada em três camadas de betume;

IV – serão, quanto de capacidade até dois metros cúbicos, impermeabilizados externamente pelo processo acima indicado ou pelo sistema colmador artificial, com pinturas asfálticas a quente ou a frio, ou com o emprego de substâncias impermeabilizadoras especiais;

V – terão a cobertura impermeabilizada internamente pelo processo colmador superficial quando houver possibilidade do reservatório entrar em carga;

VI – terão impermeabilização protegida da seguinte maneira:

a) a impermeabilização externa das paredes e da cobertura será revestida com um embôco de cimento e areia de 1:3, com três centímetros de espessura;

b) a impermeabilização externa do fundo será aplicada sobre uma camada de concreto de 0m,10 de espessura mínima antes de ser construído o fundo;

c) a impermeabilização interna das paredes do fundo e da cobertura quando esta existir, será revestida com argamassa de cimento e areia de 1:3 com dois centímetros de espessura, até dois metros cúbicos de capacidade para o reservatório e três a cinco centímetros de espessura quando a capacidade for maior de dois metros cúbicos;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

VII – deverão ter as paredes revestidas internamente e externamente com argamassa de cimento e areia de 1:2, antes de ser feita a impermeabilização, no caso de serem, as mesmas paredes de alvenaria;

VIII – serão dotados de dispositivos de aeração, à prova de inseto, quando tiverem capacidade superior a cinco mil litros;

IX – terão o dispositivo de ladrão disposto de maneira que a extremidade superior no tubo no interior do reservatório fique, pelo menos, cincuenta centímetros acima da extremidade livre inferior de descarga do mesmo tubo, a não ser que o ladrão seja substituído por dispositivo automático de descarga que force o líquido a subir a um nível de, pelo menos, cincuenta centímetros acima da extremidade livre de descarga;

X – não poderão ter encanamento de limpeza nem a descarga de ladrão ou de dispositivo que substitua, escoando no esgoto, devendo o escoamento ser feito no terreno, ou na sargeta do logradouro com a interposição de um sifão, sendo, ainda, obrigatório, como medida de segurança, que o encanamento de limpeza e o de descarga de ladrão sejam dotados de válvulas de retenção que impeçam a circulação da água, de fora para dentro do reservatório;

XI – serão dotados de abertura circular de visita com oitenta centímetros, pelo menos, de diâmetro, hermeticamente fechada por meio de tampão disposto de modo que impeça quando da sua abertura, a queda de quaisquer detritos no interior do reservatório;

XII – só poderão receber a cobertura depois de examinada e aceita a impermeabilização das paredes e do fundo pelo Departamento competente;

XIII – só poderão ser recobertos de terra depois de examinada e aceita, pelo mesmo Departamento a impermeabilização total.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

À CAL.
Para providencias
Campo Mourão, 03/05/2018

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 369 /2018
Ref.: SÚMULA N° 57/2018
ORIGEM: VEREADOR SIDNEI JARDIM.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

11



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 83302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim, apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **57/2018** - Processo Digital nº 676/2018- que registra *Projeto de Lei*: “dispõe sobre a obrigação de instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 04 de abril de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 20 de abril, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 26 de abril de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 1554/2002, 1934/2005, 2255/2007 e 46/1964.

Em 02 de maio do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de *Projeto de Lei*, com o escopo de obrigar a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Campo Mourão.

M



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 83802-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto ser aparentemente conexa, porém é distinta.

Ademais, adverte-se que a presente Súmula, padecerá de vício de iniciativa, caso, eventualmente, institua aumento de despesas ou estabeleça funções ao Poder Executivo e suas Secretarias, atentando contra o princípio da tripartição de poderes e invadindo a esfera de atuação do Poder Gerencial, situação que implicará em vício de iniciativa (artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, IV, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno).

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

Campo Mourão, 02 de maio de 2018.

Ulisses Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148